

A Vossa Excelência Senador Romário de Souza Faria

Com grande satisfação, o Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, novamente apresenta as sugestões ao texto aprovado e remetido ao plenário do Projeto de Lei do Senado – PLS 68/2017, que altera a lei 9.615/98- Lei Pelé.

A FIM DE QUE SEJAM MANTIDOS DIREITOS DA CATEGORIA, TEMOS A CONVICÇÃO QUE OS ARTIGOS AQUI APONTADOS SÃO DETERMINANTES PARA A PROTEÇÃO DOS ATLETAS DA NOSSA NAÇÃO.

RESSALTAMOS QUE O SENADOR ROMÁRIO APRESENTOU EMENDAS, MAS ALGUMAS DO INTERESSE DA CATEGORIA NÃO FORAM ATENDIDAS PELA SENADORA LEILA.

ATLETAS

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 20. Fica instituído o Conselho Nacional de Esporte – CONESP, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos.</p> <p>II – 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, dentre:</p> <p>e) 1 (um) representante do movimento dos profissionais de educação física, indicado pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF;</p> <p>j) 1 (um) representante do movimento da prática esportiva profissional de futebol, indicado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF;</p> <p>k) 2 (dois) representantes dos atletas olímpicos e paraolímpicos, indicados, respectivamente, pela Comissão de Atletas do COB e pelo Conselho de Atletas do CPB;</p>	<p>Entre os representantes consta a CBF, mas nenhum representante de treinadores e nem de atletas de futebol.</p> <p>Foi designando vagas para atletas olímpicos e não para o futebol.</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 71. A profissão de atleta é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente, no respectivo contrato de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas.</p>	<p>Este artigo deveria excepcionar o futebol, devendo obrigatoriamente existir um contrato de trabalho.</p>

<p><i>Parágrafo único.</i> Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração.</p>	
---	--

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 75. São direitos do treinador esportivo profissional:</p> <p>I – ampla e total liberdade na orientação técnica e tática esportiva;</p> <p>II – apoio e assistência moral e material assegurada pelo contratante, para que possa bem desempenhar suas atividades;</p> <p>III – exigir do contratante o cumprimento das determinações dos organismos esportivos atinentes à sua profissão.</p>	<p>SUGESTÕES COLOCADAS NO ARTIGO 97</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 81. A atividade assalariada não se consubstancia como a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem se remunere por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A atividade profissional do atleta, do treinador e do árbitro esportivo não constitui por si relação de emprego com a organização com a qual ele mantenha vínculo de natureza meramente esportiva, caracterizado pela liberdade de contratação.</p>	<p>PERIGO – ATLETAS E TREINADORES DE FUTEBOL – TEM QUE TER CONTRATO DE TRABALHO.</p> <p>SUGESTÃO – EXCPECIONAR DO ARTIGO OS ATLETAS E TREINADORES DE FUTEBOL – OBRIGANDO A TER CONTRATO DE TRABALHO.</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 83. São deveres da organização esportiva voltada à prática esportiva profissional, em especial:</p> <p>I – registrar o atleta profissional na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;</p>	<p>Nossas sugestões:</p> <p>I – registrar o atleta profissional e o treinador na organização esportiva que regule a respectiva modalidade para fins de vínculo esportivo;</p>

<p>VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.</p>	<p>VI – contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, com o objetivo de cobrir os riscos que os atletas e treinadores estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que o convoque para seleção.</p> <p>(Emenda 75 do Sendo Romário)</p>
--	--

<p>TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO</p>	<p>NOSSO PEDIDO</p>
<p>Art. 84. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, o valor das luvas, caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.</p>	<p>Art. 84. A relação do atleta profissional com seu empregador esportivo regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo que não atentem contra os direitos constantes na legislação trabalhista e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da Seguridade Social.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os prêmios por performance ou resultado, o direito de imagem, <u>o valor das luvas,</u> caso ajustadas, não possuem natureza salarial e constarão em contrato avulso de natureza exclusivamente civil.</p> <p>Luvas e prêmios decorrem do contrato de trabalho.</p>

<p>TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO</p>	<p>NOSSO PEDIDO</p>
<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manter relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:</p> <p>§ 4º A cláusula compensatória esportiva será paga pelo clube em favor do atleta em parcelas mensais iguais e sucessivas até o termo final do contrato originalmente pactuado e será devida a partir da rescisão do contrato de trabalho.</p> <p>§ 5º Caso no curso do pagamento da cláusula compensatória esportiva o atleta celebre novo contrato de trabalho com distinta organização de prática esportiva, será a organização de prática esportiva anterior remida do pagamento das parcelas</p>	<p>Art. 85. O atleta profissional poderá manterá relação de emprego com organização que se dedique à prática esportiva, com remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, escrito e com prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, firmado com a respectiva organização esportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:</p> <p>RETIRAR OS PARAGRAFOS 4º , 5º , 6º e 7º SE TRATA DE MULTA PELO ROMPIMENTO DO CONTRATO.</p> <p>A FIFA ESTABELECE QUE NÃO HAVENDO JUSTA CAUSA PARA ROMPER O CONTRATO É DEVIDO O VALOR TOTAL.</p>

<p> finais da cláusula compensatória esportiva, quando o salário do atleta com a nova organização esportiva for igual ou superior aquele que recebia anteriormente, ou, caso seja inferior, será devido pela organização de pratica esportiva anterior somente a sua diferença, seguindo o parcelamento em curso apenas pelo saldo.</p> <p> § 6º Ocorrendo o atraso no pagamento das parcelas da cláusula compensatória esportiva superior a dois meses, vencer-se-á automaticamente toda a dívida.</p> <p> § 7º A cobrança judicial da cláusula compensatória esportiva sujeita-se ao seu comprovado inadimplemento nos termos do § 6º deste artigo.</p> <p> § 8º O contrato especial de trabalho esportivo vige independentemente de registro em organização esportiva e não se confunde com o vínculo esportivo.</p> <p> § 9º Não constitui nem gera vínculo de emprego a remuneração eventual de atleta de qualquer modalidade por participação em prova ou partida, inclusive as premiações por resultado alcançado, devendo ser concedidas eventualmente e em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, bem como a percepção de auxílios na forma de bolsas ou de remuneração não permanente por meio de patrocínios ou direito sobre a exploração comercial de sua imagem.</p>	<p>NÃO É PARCELAMENTO DE SALÁRIO E SIM QUEBRA DE CONTRATO. O ATLETA TEM QUE PAGAR A INDENIZATORIA. NADA MAIS JUSTO QUE TRATAMENTO SEJA IGUAL.</p> <p>SUGESTÃO</p> <p><u>§ 8º O vínculo desportivo é acessório do contrato de trabalho.</u></p> <p><u>Caso assim não for, se um contrato for rompido o vínculo esportivo se manterá e o atleta não poderá se insvrever por outra equipe.</u></p>
--	---

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 88. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora, a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro salário).</p>	<p>Sugestão:</p> <p>Art. 88. Mesmo quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da organização esportiva empregadora ou por decurso de prazo a saldo proporcional aos meses trabalhados durante a vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro salário).</p> <p>O texto do PLS deixa dúvidas se o atleta que tiver contrato superior a um ano tem este direito e também nos casos de cumprimento do contrato.</p>

--	--

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 89. O vínculo de emprego do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:</p> <p>§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, por período igual ou superior a dois meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.</p>	<p>Art. 89. O vínculo de emprego e vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessa para todos os efeitos legais com:</p> <p>§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional, inclusive imagem, por período igual ou superior a dois meses, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra organização esportiva, nacional ou do exterior, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.</p> <p>A lei admite pagamento de imagem – e em valor considerável – se o clube não pagar a imagem também poderá ser rescindido o contrato, caso contrário não pagam e não existe implicação nenhuma.</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 90. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.</p> <p>§ 1º A cessão de que trata o <i>caput</i> deste artigo consiste na disponibilização temporária do atleta profissional pela organização esportiva empregadora, para prestar trabalho a outra organização, passando o poder de direção à cessionária, suspendendo-se o vínculo contratual inicial.</p> <p>§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no</p>	<p>Art. 90. É facultada a cessão de atleta profissional, desde que este aquiesça, da organização esportiva contratante para outra, durante a vigência de seu contrato especial de trabalho esportivo.</p> <p>§ 2º O atleta profissional cedido que estiver com sua remuneração ou imagem em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a organização esportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 89 desta Lei.</p>

<p>prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 89 desta Lei.</p> <p>§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo.</p> <p>§ 5º O contrato de cessão de atleta profissional celebrado entre organizações esportivas poderá prever multa a ser paga pela organização esportiva que descumprir os termos ajustados.</p>	<p>§ 3º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da organização esportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória esportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela organização esportiva cessionária.</p> <p>§ 4º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 3º deste artigo, <u>e se não houve a notificação do clube cedente como previsto § 2º</u> o atleta deverá retornar à organização esportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho esportivo</p> <p>Imagem também deve romper contrato de empréstimo. E o atleta só deve voltar ao clube cedente se não notificou-o. Se notificou o cedente e este nada fez rompe o contrato e vínculo.</p>
--	--

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 95. A Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) manterá programas assistenciais de transição de carreira ao atleta profissional, com ações educativas, de promoção da saúde física e mental e assistenciais, visando à sua recolocação no ambiente de trabalho, especialmente para que tenha a possibilidade de continuar a se dedicar de outro modo ao esporte.</p>	<p>É uma entidade privada sendo beneficiada com recursos privados.</p> <p>Ou então um parágrafo proibindo a FAAP de cobrar qualquer tipo de mensalidade, anuidade, taxa, etc.</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 96. Aplicam-se aos atletas profissionais da modalidade futebol as disposições desta Lei, e, especificamente, o que segue:</p> <p>I – se conveniente à organização esportiva contratante, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;</p>	<p>COMENTARIOS</p> <p>Férias – O período deve ser de 30 dias, permitindo um fracionamento de dois períodos desde que negociados com o sindicato da categoria.</p> <p>O legislador tem que entender que as férias são para a recuperação física e emocional. 05 dias a título de férias, comprovadamente não recupera atleta e nem lhe traz benefícios físicos e psicológicos.</p>

II – o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da organização esportiva que regula a respectiva modalidade;

III – Não serão devidos acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada, salvo previsão contratual diversa;

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V – férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono constitucional, ficando a critério da organização que promova prática esportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades esportivas, permitido o fracionamento, desde que haja concordância do atleta, em até três períodos, e desde que um deles não seja inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;

VI – período de trabalho semanal regular de 44 (quarenta e quatro) horas;

VII – a participação em jogos e competições realizados em período noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, salvo condições mais benéficas previstas em convenção ou acordo coletivo;

VIII – a atividade do atleta profissional da modalidade futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho esportivo, firmado com organização que se dedique à prática esportiva.

§ 1º Convenção ou acordo coletivo poderão dispor de modo diverso do previsto neste artigo.

§ 2º Disposição contratual ou constante de convenção ou acordo coletivo poderão estender aos atletas profissionais de outras modalidades as previsões deste artigo.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos do inciso VII do *caput* deste artigo, a participação em jogos e competições

realizados entre as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos de um dia e as 6 (seis)

horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia seguinte. § 4º A hora do trabalho noturno será calculada como de 52 minutos e 30 segundos.	
--	--

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 98. A organização esportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho esportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos para a prática do futebol e a 5 (cinco) anos para outros esportes.</p> <p>.</p>	<p>Sugestão -</p> <p>§ 14º- Atletas não profissionais só poderão competir em competições profissionais até o dia anterior a que completar 20 anos de idade.</p> <p>Uma luta antiga para evitar que atletas com 20 anos joguem na condição de amador e fiquem mais um ano sem cobertura previdenciária.</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 160. Pertence às organizações esportivas mandantes que se dedicam à prática esportiva em competições o direito de exploração e comercialização de difusão de imagens, consistente na prerrogativa privativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de evento esportivo de que participem.</p> <p>§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o <i>caput</i> deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.</p> <p>§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.</p>	<p>§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos <u>esportivos serão repassados pelas emissoras de televisão ou entidades de administração do desporto – valores estes retidos das organizações</u> que trata o <i>caput</i> deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.</p> <p>§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato e após o encerramento da competição.</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional ou não profissional pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.</p> <p>§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.</p> <p>§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:</p> <p>I – divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;</p> <p>II – realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;</p> <p>III – participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.</p> <p>§ 3º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude.</p>	<p>Art. 164. O direito ao uso da imagem do atleta profissional, não profissional <u>e do treinador de futebol</u> pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros, inclusive pessoa jurídica da qual seja sócio, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho esportivo.</p> <p>§ 1º A cessão de direito de imagem não substitui a remuneração devida quando configurada a relação de emprego entre atleta e organização esportiva contratante, não havendo impedimento, porém, para que o atleta empregado possa, concomitantemente à existência de contrato especial de trabalho esportivo, ceder seu direito de imagem à organização esportiva empregadora.</p> <p>§ 2º A remuneração devida a título de imagem ao atleta pela organização esportiva não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração estabelecida em contrato de trabalho.</p> <p>§ 3º A utilização da imagem do atleta pela organização esportiva poderá ocorrer, durante a vigência do vínculo esportivo e contratual, das seguintes formas, entre outras:</p> <p>I – divulgação da imagem do atleta no sítio eletrônico da organização e demais canais oficiais de comunicação, tais como redes sociais, revistas e vídeos institucionais;</p> <p>II – realização de campanhas de divulgação da organização esportiva e de sua equipe competitiva;</p> <p>III – participação nos eventos de lançamento da equipe e comemoração dos resultados.</p> <p>§ 3º Deve ser efetivo o uso comercial da exploração do direito de imagem do atleta, de modo a que se combata a simulação e a fraude. (Emenda é do Senador. Romário)</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 188. Cada organização esportiva de abrangência nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva deverá criar regulamento de <i>fair play</i> financeiro aplicável no âmbito das competições que promover e ao qual se submeterão as organizações esportivas associadas ou filiadas.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O regulamento disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá prever regras e sanções referentes, mas não limitadas, a:</p> <p>I – equilíbrio financeiro, patrimônio líquido e níveis de endividamento;</p> <p>II – limites financeiros para contratação de atletas por temporada;</p> <p>III – limites para aportes financeiros de acionistas; e</p> <p>IV – garantia de continuidade operacional mediante auditoria externa.</p>	<p>V – Comprovação, ao final de cada competição, de que foram pagos os salários e valores relativos ao direito de imagem dos atletas e treinadores, sob pena de aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação ou nos regulamentos das organizações esportivas. ”</p> <p>Esta é a emenda 78 do Senador Romário</p>

TEXTO APROVADO – REMETIDO AO PLENARIO	NOSSO PEDIDO
<p>Art. 189. A justiça esportiva prevista nos §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, com competência para julgar infrações disciplinares e questões relativas às competições esportivas, possui natureza privada, não estatal, com garantia de autonomia.</p> <p>§ 1º Cada organização esportiva de âmbito nacional estabelecerá livremente a instituição da justiça esportiva da respectiva modalidade, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I – garantia de autonomia e independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte;</p> <p>II – paridade representativa, de forma que os órgãos da justiça esportiva sejam compostos igualmente por representantes indicados pela organização que administre e regule o esporte,</p>	<p>Sugestão = ADOÇÃO Emenda Senador Romário</p> <p>§ 1º O Superior Tribunal de Justiça Esportiva e os Tribunais de Justiça Esportiva serão compostos por nove membros, sendo:</p> <p>I – dois indicados pela organização que administre e regule o esporte;</p> <p>II – dois indicados pelas organizações que se dedicam à prática esportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;</p> <p>III – dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>IV – um representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;</p> <p>V – dois representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.</p>



<p>pelos atletas, pelos treinadores esportivos, pelos árbitros, pelas organizações que promovam prática esportiva, e pela sociedade civil representada pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III – dever de custeio pela organização que administre e regule o esporte; e</p> <p>IV – fixação de prazo de mandato dos membros da justiça esportiva, não superior a 4 (quatro) anos, incluindo os respectivos procuradores-gerais.</p>	<p>§ 6º A composição das Comissões Disciplinares que funcionarem junto aos órgãos da justiça esportiva respeitará, tanto quanto possível, a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 7º Os membros da justiça esportiva terão mandato não superior a 4 (quatro) anos, incluindo os respectivos procuradores-gerais.</p> <p>§ 8º A justiça esportiva será custeada pela organização que administre e regule o esporte.</p> <p>§ 9º Serão garantidas a autonomia e a independência dos integrantes da justiça esportiva em relação à organização que administre e regule o esporte.”</p> <p>Emenda 79 Senador Romário</p>
---	---

REITERANDO, CONTAMOS COM VOSSA EXCELÊNCIA EM DEFESA DOS ATLETAS.

SEM MAIS, APROVEITAMOS O ENSEJO PARA RENOVAR NOSSOS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO

PORTO ALEGRE, 30 DE MAIO DE 2022

ATENCIOSAMENTE

SIAPERGS